



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N.º 7.405, 20 DE MARÇO DE 2.020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGÊNCIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO COVID-19 (NOVO CORONA-VÍRUS), SUSPENDE O ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM TODOS OS PRÉDIOS DA PREFEITURA DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO MARCONDES, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, com fundamento no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, no art. 5º, 158 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal de Lorena e,

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando Portaria Ministerial n.º 356 de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de COVID-19, no dia 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.862, de 13 de março de 2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

Considerando o Decreto Municipal n.º 7.403 de 17 de março de 2020 que decreta emergência em saúde pública e dispõe sobre a adoção, no âmbito da

1

fm



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Administração Pública Municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus, bem como sobre recomendações ao setor privado municipal;

Considerando o Decreto Municipal nº. 7.404 de 19 de março de 2020 que regulamenta o teletrabalho no âmbito municipal, dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do covid-19 (novo coronavírus), recomendações no setor privado municipal e dá outras providências; e

Considerando que a Promotoria de Justiça de Saúde Pública de Lorena velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde recomendou o fechamento de atividades não essenciais, a suspensão de determinados atendimentos presenciais, suspensão de cirurgias eletivas, consultas agendas, eventos, dentre outras.

DECRETA:

Artigo 1º Nomear os seguintes profissionais como membros da Comissão Técnica Extraordinária COVID-19 dos seguintes profissionais:

Alexandre Kotinda Hashimoto;
Bruna Ribeiro Xavier;
Carla Auxiliadora Margarido;
Carlos Alberto Pereira Barros;
Giseli Dias Fontes dos Santos Bustamante;
Helen Cristina de Oliveira Colino;
Imaculada Conceição Magalhães;
Luiz Fernando Lelis;
Marcos Massayoshi Shinotsuka
Maria Carolina Codelo Martins Bastos Leite;
Thaís Cristina dos Santos.

WYI



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 2º Fica suspenso, no período de 23 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público, em todos os prédios da Prefeitura Municipal de Lorena, exceto nos que realizam serviços de saúde e segurança pública.

§ 1º - Os Secretários deverão, com auxílio de sua equipe, implementar meios para atendimentos à população, preferencialmente via on line, a fim de não prejudicar o serviço público;

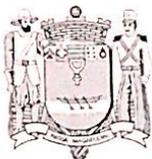
§ 2º - O setor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração deverá auxiliar as demais Secretarias na implantação de atendimentos aos munícipes via on line e via telefone, se necessário.

Artigo 3º Fica suspenso, no período de 21 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento no Ambulatório de Especialidades II, no Centro Especializado em reabilitação III e as cirurgias eletivas.

Artigo 4º Os Secretários Municipais deverão implantar a prestação de jornada laboral aos servidores mediante teletrabalho, contemplando prioritariamente os idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes e portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo vigorará até o dia 30 de abril, podendo ser prorrogado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

lup



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 5º Os Secretários Municipais, em razão da decretação de emergência em saúde, para a devida gestão dos servidores deverão determinar preferencialmente:

I – o teletrabalho;

II - o gozo de férias vencidas;

III – o gozo de licença-prêmio e

IV – antecipar o gozo de férias dos servidores e dos estagiários, devendo o setor de recursos humanos realizar todas as anotações necessárias para que não haja dano ao erário, sob pena de responsabilização dos envolvidos;

Artigo 6º Os Secretários Municipais ao estabelecerem as medidas previstas nos artigos 3º e 4º deverão garantir o funcionamento dos seus setores.

Artigo 7º A Secretária da Saúde poderá aplicar o disposto nos artigos 2º e 3º mediante critérios pré-definidos e de acordo com as necessidades locais.

Artigo 8º Ficam autorizadas as Secretarias Municipais a proceder a realocação de seus servidores em setores distintos daqueles aos quais encontram-se alocados, de modo atender às demandas que se apresentarem em razão da expedição do decreto de emergência.

Artigo 9º Ficam suspensas todas as viagens do Prefeito, Vice-Prefeita, Secretários municipais e servidores municipais a serviço do município, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

viagens de urgência e emergência por razões de interesse público, devidamente justificadas e autorizadas pela Autoridade Superior, excetuado o deslocamento de pacientes;

Artigo 10º Ficam suspensas, no período de 21 de março a 5 de abril de 2020, as atividades não essenciais, como academias de ginástica, estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas, casas de show, eventos e também os serviços religiosos (missas, cultos etc.).

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Artigo 11 - A suspensão a que se refere o artigo 10º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - farmácias;

II- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV- lojas de venda de alimentação para animais;

uf



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias;

VII - restaurantes e lanchonetes, devendo o atendimento ser limitado a no máximo 15 pessoas;

VIII - postos de combustível;

IX - funerárias, cabendo limitar no velório o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus;

X - feiras-livres, vedado a feira da barganha e de artesanato na praça, bem como o consumo de alimentos preparados e *in natura* e bebidas no local, assim como a colocação de mesas e cadeiras para essa finalidade; e

XI - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes.

Artigo 12 - Os casos omissos serão dirimidos à medida das necessidades que se apresentarem.

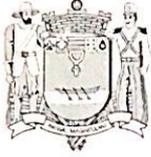
Artigo 13 - Em razão da decretação de emergência constante do Decreto nº 7403, de 17 de março de 2020 poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Artigo 14 – Fica determinado o isolamento da praça Dr. Arnolfo de Azevedo, como medida preventiva de combate ao novo corona-vírus.

Artigo 15 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, o seu descumprimento acarretará as penalidades previstas em lei, como multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

Artigo 16 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

W.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 20 de março de 2020.

FÁBIO MARCONDES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra